



Orientações Consultoria de Segmentos
Cálculo de ICMS ST – Optante pelo Simples Nacional

07/11/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	Resolução CGSN nº51 de 22/12/2008.....	3
3.2.	Lei complementar nº123/2006.....	5
3.3.	Resolução CGSN nº53 de 2008.....	5
4.	Conclusão	6
5.	Informações Complementares	6
6.	Referências	8
7.	Histórico de Alterações	8

1. Questão

O fornecedor de Minas Gerais optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que efetua vendas de mercadorias sujeita a substituição tributaria destinado a contribuinte dentro do Estado e em operações interestaduais solicita tratamento do cálculo de ICMS.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Não foram apresentadas normas para análise, apenas a questão a ser analisada.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

O questionamento feito é sobre a forma correta de cálculo do ICMS com recolhimento por substituição tributária quando fornecedor é optante do Simples Nacional nas vendas de mercadoria destinado a revendedor e consumidor final.

3.1. Resolução CGSN nº51 de 22/12/2008

Esta resolução regulamenta sobre o cálculo e a forma de recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo regime do Simples Nacional.

Conforme inciso I, § 9º do Art. 3º se tratando de cálculo de substituição tributaria deverá ser aplicada a alíquota interna do ente a que se refere a competência tributaria (17% ou 18%) sobre o preço de venda máxima (valor da operação ao consumidor). O inciso II revogado pela Resolução CGSN nº 61/2009 se refere o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.

[..]

Art. 3º

§ 6º Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituída tributária, as receitas decorrentes:

I - da revenda de mercadorias sujeitas a substituição tributária deverão ser segregadas na forma do inciso II do caput;

II - da venda de mercadorias por ela industrializadas sujeitas a substituição tributária deverão ser segregadas na forma do inciso V do caput.

§ 7º Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituta tributária, as receitas relativas à operação própria decorrentes:

I - da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária deverão ser incluídas nas receitas segregadas na forma do inciso I do caput;

II - da venda de mercadorias por ela industrializadas sujeitas à substituição tributária deverão ser incluídas nas receitas segregadas na forma do inciso IV do caput .

§ 8º Na hipótese do § 7º, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional deverá recolher a parcela dos tributos devidos por responsabilidade tributária diretamente ao ente detentor da respectiva competência tributária.

§ 9º Em relação ao ICMS, no que tange ao disposto no § 8º, o valor do imposto devido por substituição tributária corresponderá à diferença entre:

I – o valor resultante da aplicação da alíquota interna do ente a que se refere o § 8º sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou sobre o preço a consumidor usualmente praticado; e

II – o valor resultante da aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.

II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 61, de 13 de julho de 2009)

§ 10. Na hipótese de inexistência dos preços mencionados no inciso I do § 9º, o valor do ICMS devido por substituição tributária será calculado da seguinte forma: imposto devido = [base de cálculo x (1,00 + MVA) x alíquota interna] - dedução, onde:

I – "base de cálculo" é o valor da operação própria realizada pela ME ou EPP substituta tributária;

II – "MVA" é a margem de valor agregado divulgada pelo ente a que se refere o § 8º;

III – "alíquota interna" é a do ente a que se refere o § 8º;

IV – "dedução" é o valor mencionado no inciso II do § 9º.

Resolução CGSN nº 61 de 2009

DOU de 13.7.2009

Altera a Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro, Seção 1, página 38.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) , no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007 , resolve:

Art. 1º O inciso II do § 9º do art. 3º da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 9º

.....
II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

LINA MARIA VIEIRA
Presidente do Comitê

3.2. Lei complementar nº123/2006

A Lei complementar nº123/2006 estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido, quanto a seção VI que se refere aos créditos nas quais as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional em suas aquisições poderão se creditar de ICMS desde que destinadas a comercialização ou industrialização, como limite o percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei.

[.]

Seção VI

Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional **terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.**

§ 2º **A alíquota aplicável ao cálculo do crédito** de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente.

3.3. Resolução CGSN nº53 de 2008

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 2º-A a 2º-D na Resolução CGSN nº 10, de 2007 com a seguinte redação:

*"Art. 2º-A A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que emitir documento fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006, consignará no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão: **"PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$....; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE ...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123.***

§ 1º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito a que se refere o caput, corresponderá:

I - ao percentual previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006 para a faixa de receita bruta a que ela estiver sujeita no mês anterior ao da operação;

4. Conclusão

De acordo com a Resolução CGSN nº61/2009 o contribuinte optante pelo Simples Nacional para calcular o imposto devido por substituição tributária deverá:

- Aplicar a alíquota interna do Estado, ou Distrito Federal, a quem compete o ICMS ST, sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou sobre o preço a consumidor usualmente praticado;
- Deduzir do valor encontrado, conforme disposto no art 3º § 9º inciso II, o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual, conforme a operação, sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.

Concluimos assim que a forma com que o cálculo é tratado hoje no sistema, não condiz com que é estabelecido pela norma, visto que o sistema calcula o ICMS retido deduzindo do valor resultante da aplicação do percentual de ICMS do Simples e não aplicando a alíquota da operação. Diante desta análise a solicitação do cliente procede, será necessário ser revisto o cálculo de ICMS ST e seus devidos impactos por conta do cálculo incorreto.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Atualmente o Protheus calcula o ICMS ST para Fornecedor do Simples Nacional, de forma que o ICMS Próprio a ser considerado para a fórmula do ICMS ST aplicando o percentual do Simples Nacional e não da operação (alíquota interna ou interestadual) conforme exemplo abaixo:

Origem = MG(Optante pelo Simples)

Destino = MG(regime normal)

Valor da operação: R\$1.376,50

Alíquota do Simples para crédito de ICMS: R\$1,86(Receita Bruta Anual de 180.001 a 360.000)

MVA ST original = 45%

Alíquota do ICMS a ser considerada para cálculo do ICMS ST =18%

Calculo do ICMS ST:

Base de Calculo ICMS Próprio = $1376,50 \times 1,86 = 25,60$

Base de Calculo ICMS ST = $1376,50 \times 45\% = \mathbf{1.995,93}$

ICMS Retido = $1995,93 \times 18\% = 359,28$

$359,28 - 25,60 = \mathbf{333,67}$

Valor total da nota = $1376,50 + 333,67 = 1,710.17$

Verifique que está sendo deduzido do ICMS Retido o valor resultante da aplicação do percentual de ICMS do Simples Nacional e não a alíquota cheia que é o que diz a Resolução CGSN 61/2009:

II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.

Cálculo do ICMS ST correto conforme legislação:

*I - "base de cálculo" é o valor da operação própria realizada pela ME ou EPP substituta tributária; **1,376.50***

*II - "MVA" é a margem de valor agregado divulgada pelo ente a que se refere o § 8º; **45%***

*III - "alíquota interna" é a do ente a que se refere o § 8º; **(18%)***

*IV - "dedução" é o valor mencionado no inciso II do § 9º **(18%)***

Base de calculo $x(1,00+MVA) \times$ alíquota interna]-dedução

$(1376,50 \times 1,45) \times 18\% - 1.376,50) \times 18\%$ (alíquota interna ou interestadual conforme operação))

$1,995.93 \times 18\% - 247,77$

$359.27 - 247,77$

111,50

Valor total da nota fiscal: 1.488,00.

Deverá ser deduzido a alíquota interna do produto, quando se tratar de operação realizada dentro do Estado, ou alíquota interestadual, nas operações interestaduais, mesmo que o ICMS próprio seja calculado dentro do Simples Nacional.

Quanto ao crédito do adquirente da mercadoria continuara a ser calculado com base na alíquota da faixa de incidência do Fornecedor do Simples Nacional devendo ser preenchido em informações complementares **PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE ...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123.2006.**

6. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Resolucao/2008/CGSN/Resol51.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Resolucao/2008/CGSN/Resol53.htm>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
VR	07/11/2013	1.00	Calculo de ICMS ST – Optante pelo Simples Nacional	THXS61